

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

HAYELMO NASCIMENTO DE MORAIS

**A UTILIZAÇÃO DO EQUIVALENTE JURISDICIONAL MEDIAÇÃO COMO FORMA
DE DIRIMIR CONFLITOS AMBIENTAIS**

**SOUSA
2016**

HAYELMO NASCIMENTO DE MORAIS

**A UTILIZAÇÃO DO EQUIVALENTE JURISDICIONAL MEDIAÇÃO COMO FORMA
DE DIRIMIR CONFLITOS AMBIENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como parte dos requisitos para a detenção de instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

**SOUSA
2016**

HAYELMO NASCIMENTO DE MORAIS

**A UTILIZAÇÃO DO EQUIVALENTE JURISDICIONAL MEDIAÇÃO COMO FORMA
DE DIRIMIR CONFLITOS AMBIENTAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: ___/___/___.

Orientadora: Prof. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Membro da Banca Examinadora: Prof^a Petrócia Marques Sarmiento Moreira

Membro da Banca Examinadora: Prof^a. Dr^a. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira

Aos meus Pais, Aldemá e Neriam.

A minha Irmã, Hayllene.

A Todos os meus amigos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois nele tenho fé. Agradecer por tudo que conquistei e por aqui que ele me propicia a conquistar.

Aos meus pais, Aldemá de Moraes e Neriam Nascimento, meus maiores exemplos. Que eu sempre traga felicidade para seus corações.

A minha irmã Hayllene, que ao lado dos meus pais é um exemplo que sempre trago comigo, e em especial por nos ter proporcionado enorme felicidade ao presentear nossa família com uma benção, seu filho, meu sobrinho, Josué.

Aos meus amigos e familiares que sempre ao meu lado estiveram para seguir em frente, mesmo em meio as adversidades se mostram companheiros e estenderam o braço amigo para meu ajudar.

RESUMO

O presente trabalho, utilizando o método dedutivo e a técnica bibliográfica busca analisar a utilização do equivalente jurisdicional mediação, como meio eficiente para dirimir conflitos ambientais, tendo em vista a busca da efetivação tanto da garantia constitucional em ter um meio ambiente saudável, quanto a de dar uma melhor prestação jurisdicional frente a garantia dada pelo direito fundamental da razoável duração do processo, no entanto sem abrir mão do bem ambiental. No decorrer do trabalho analisou-se no primeiro momento o instituto da mediação e posteriormente o bem ambiental, e no final a utilização da mediação nos conflitos que tem como interesse de agir a proteção e/ou recuperação do bem ambiental. Por fim, encontrou-se tanto embasamento legal, quanto julgados e exemplos no ordenamento jurídico pátrio, que demonstra ser possível a utilização da mediação com forma possível de dirimir conflitos ambientais, no entanto, sem esse abrir mão do bem ambiental.

Palavras-chave: Método extrajudicial. Bem ambiental. Direito Fundamental

ABSTRATC

This study, using the deductive method and bibliographic technique seeks to analyze the use of the judicial equivalent mediation as an efficient means to resolve environmental conflicts, in order to search the effectiveness of both the constitutional guarantee of having a healthy environment, as the give a better adjudication against assurance of the fundamental right of reasonable duration of the process, but without giving up the environmental well. During the work analyzed at first the mediation institute and subsequently the environmental good, and end the use of mediation in conflicts whose interest to act in protection and / or recovery of environmental good. Finally, he met both legal foundation, as judged and examples in the Brazilian legal system, which proves to be possible to use mediation as possible to resolve environmental conflicts, however, without this giving up the environmental well.

Keywords: Extra-judicial method. Environmental well. Fundamental right.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADR - Administrative Dispute Resolution

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CEDIMA - Centro de Estudos de Direito Minerário e Ambiental

CEJUSCS - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPC – Código de Processo Civil

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

EPA - Environmental Protection Agency

EUA – Estados Unidos da América

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

IMPEL - Implementation and Enforcement of Environmental Law

MEC - Ministério da Educação e Cultura

MG – Minas Gerais

MPMG – Ministério Público de Minas Gerais

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONG's - Organizações Não Governamentais

OGM - Organismos geneticamente modificados

SEMA - Secretaria do Meio Ambiente

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERÊNCIAL TEÓRICO	12
2.1 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	12
2.2.1 Autotutela	12
2.2.2 Autocomposição	12
2.2.3 Mediação	13
2.2.4 Arbitragem	13
2.2.5 O julgamento por tribunal administrativo.....	13
2.2 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO	14
2.2.1 Abrangência e Perspectivas	16
2.2.2 Princípios.....	17
2.2.3 Técnicas	18
2.2.3.1 Modelo de Harvard	19
2.2.3.2 Modelo transformativo	19
2.2.4 A Mediação no Brasil.....	19
2.2.4.1 A Mediação e a Constituição Federal de 1988.....	20
2.2.4.2 Resolução n° 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	21
2.2.4.3 A mediação e o novo código de processo civil.....	23
2.2.4.4 A Lei n° 13.140/2015	26
2.3 MEIO AMBIENTE.....	29
2.3.1 Conceito	29
2.3.2 Classificação	30
2.3.4 O Bem Ambiental.....	34
2.3.3 Princípios.....	35
2.3.4 Bem Ambiental	38
2.4 MEDIAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL	43
2.4.1 Ordenamentos Jurídicos Pátrio E Internacional.....	43
2.4.2 a utilização da mediação na resolução de conflitos ambientais no direito brasileiro	48
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A busca da satisfação de um direito frente ao Poder Judiciário enfrenta dificuldades, tendo em vista a morosidade que o mesmo sofre decorrente de fatores como recursos limitados e o grande volume de demanda.

No entanto, as garantias constitucionais devem ser prestadas. Assim como o dever da prestação jurisdicional e a razoável duração do processo dentro daquela. Os meios extrajudiciais ou equivalentes jurisdicionais de conflitos surgem para ser uma opção de resolução conflitos de modo rápido e menos oneroso para as partes envolvidas.

A prestação do jurisdicionado, mais precisamente em relação aos conflitos ambientais demonstra um agravante, tendo em vista como bem de uso comum do povo, por isso, não pertence a ninguém, mais a todos ao menos tempo. Demonstra que frente a morosidade da jurisdição contenciosa, pode não impedir o dano que se pretende evitar ou torna-se impossível ao final a reparação do mesmo.

Neste diapasão, questiona-se: se a mediação é meio possível para de dirimir conflitos de ordem ambiental, tendo em vista a introdução do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC -, na Lei da Ação Civil Pública? E a resposta do questionamento é positiva.

Diante dito, o presente trabalho buscara a analisar a utilização do método extrajudicial mediação na resolução de conflitos ambientais; analisar o instituto da mediação e as suas características e legislação correlata a esse; analisar o bem ambiental e suas características e legislação pertinente; e por fim, buscar julgado(s) e legislação, e exemplos no ordenamento pátrio e internacional acerca da utilização da mediação com método de dirimir conflitos ambientais.

Nesse sentido, o presente trabalho buscará através do método dedutivo e técnica bibliográfica, no qual se utilizará de pesquisa documental, legislação, jurisprudências, livros, revistas e sites, relativos ao tema trabalhado.

Dito isto, no primeiro capítulo será abordado os principais métodos extrajudiciais de conflitos, e em seguida se demonstrará a evolução histórica da mediação e, depois se abordará seus princípios, técnicas e por ultimo a mediação no ordenamento jurídico pátrio.

No capítulo seguinte será feito o estudo do bem ambiental, fazendo uma abordagem dos seus aspectos jurídicos, características e princípios atinentes e por fim, a dimensão do bem no ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo final será abordado a utilização da mediação como forma de resolver conflitos de ordem ambiental, tanto nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, quanto no pátrio, abordando estudos e exemplos pertinente para embasar não somente a sua viabilidade, mas também sua eficiência frente a morosidade judicial.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No ordenamento jurídico constata-se na jurisdição voluntária diversos métodos que são utilizados para a resolução de conflitos, também chamados de equivalentes jurisdicionais, que funcionam como uma técnica para tutelar os direitos.

Tais métodos extrajudiciais, em especial suas espécies, quais sejam, a conciliação, a mediação e a arbitragem, trazem consigo a vantagem de serem forma menos onerosa, tanto no quesito financeiro, quanto temporal, na busca da solução de conflitos. Para Wambier (2013 p. 101), “a autotutela, a autocomposição, a mediação, a arbitragem e o julgamento por tribunal administrativo são os principais métodos de resolução de conflitos no ordenamento pátrio”. Segundo Didier Jr. (2012), onde este menciona que esses métodos são mais céleres, e de forma menos custosa, trazem consigo vantagens emocionais e financeiras para os que as adotam.

2.2.1 Autotutela

A solução extrajudicial denominada autotutela dar-se quando o indivíduo impõe sua vontade sobre a vontade da outra parte. A prática desse método é proibida na legislação, ressalvados alguns casos, a exemplo, do direito de greve; e quando proprietário que esteja sendo esbulhado ou turbado de acordo com o art. 1.210, § 1.º, do Código Civil de 2002.

2.2.2 Autocomposição

A autocomposição acontece quando a busca da solução da controvérsia se dá de uma forma pacífica. Um dos litigantes abre mão, no todo ou em parte, do seu interesse próprio em favor do interesse da outra parte. Esse é gênero, do qual faz parte a renúncia da pretensão deduzida; a transação, na qual as concessões são de ambas as partes; e a submissão, que é a o reconhecimento da procedência do pedido.

2.2.3 Mediação

A mediação encontra regulamentada na Lei nº 13.140/2015, e funciona como uma espécie da autocomposição, pois, tem como a premissa de ser dirigida por uma terceira pessoa que a coordena. Tendo por finalidade a de levar as partes (litigantes) a dirimir os conflitos por si, chegando a um comum acordo, no qual decidem de forma a dar vantagem a ambas as partes.

2.2.4 Arbitragem

A arbitragem funciona como um equivalente jurisdicional, por ser uma forma de heterocomposição, no qual as partes elegem um terceiro imparcial, que de forma alternativa do Poder Judiciário com a finalidade de solucionar a lide. A sentença arbitral, equipara-se a judicial, esta última, com embasamento no art. 31 da Lei nº 9.307/96, que regulamenta o instituto da arbitragem. É vedado o uso desse instituto para dirimir conflitos decorrentes de Direito da Pessoa, da Família e as que tenham caráter estritamente patrimonial.

2.2.5 O julgamento por tribunal administrativo

O julgamento por tribunais administrativos funciona como um controle fiscalizatório dos outros Poderes, tanto do Executivo, quanto do Legislativo. Respectivamente, o Tribunal Administrativo Marinho e o Tribunal de Contas. As decisões dos tribunais administrativos gozam de presunção *iuris tantum*, quando esta for apreciada em ação judicial.

Por mais que o instituto goze de característica de solução heterocompositiva dada por um terceiro imparcial diante do caso concreto não exerce função jurisdicional, assim corrobora Didier Jr. (2012, pp. 109 - 110), “faltam-lhe os atributos da aptidão para a coisa julgada material e da insuscetibilidade de controle externo, indefectíveis da atividade jurisdicional”. Assim, não tendo as características que são atribuídas a forma contenciosa de jurisdição, lhe resta a apreciação como forma de jurisdição voluntárias dos casos que não lhe são defesos.

2.2 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

O uso da mediação não é recente, tendo em vista os estudos históricos, no qual Soares (2008), observou que Justiniano foi o primeiro que se utilizou da palavra mediação, para se referir aos proxenetes que eram os mediadores nas províncias do seu império. Há outros documentos antigos que também fazem referência ao termo, a saber, o livro da bíblia, onde, por vezes, Jesus atua como mediador entre Deus e os homens.

De acordo com Soares (2008), na Grécia também se utilizava do método da mediação para dirimir conflitos por volta de 3000 a.C. Destaca Moore (1998) que, desde a Antiguidade, já se tinha notícia da mediação sendo utilizada por rabinos.

As grandes culturas demonstraram a presença da mediação, as legitimando em cada comunidade local, como uma forma eficaz para resolver os seus conflitos.

Na Idade Média, a mediação era realizada pela Igreja, onde esta mediava conflitos intrafamiliares, criminais e diplomáticos. A igreja era quem detinha grande parte do poder, já que era estamos falando da época do direito natural, onde Deus concebia o Direito.

Já em outras culturas, como a islâmica. Havia uma espécie de mediação, na qual a aplicação da lei era feita por uma reunião dos mais velhos, onde eles também tentavam fazer com que as partes entrassem em acordo, na busca de evitar uma desarmonia na sociedade.

Já na China antiga, a mediação era utilizada como principal forma de solução de conflitos. De acordo com Confúcio, é preferível o acordo de que a coação, pois a prática de eventuais resoluções de conflitos através de processos era considerado uma prática desonrosa, tendo em vista a busca da paz social.

Em harmonia com os costumes orientais, o Japão dá grande importância para esse instituto, tanto que já constava legislação sobre o tema antes do período da Segunda Guerra Mundial, assim leciona Folberg (1997).

Países orientais, como a China e Japão, mantiveram a mediação como método de resolução de conflitos, no entanto, os países ocidentais deixaram de lado esse instituto em seus ordenamentos.

Mas foi com o surgimento da sociedade moderna, e consigo a reorganização dos Poderes, fortalecendo o sistema jurídico. Fora com essa reorganização que fez

com que o Poder Judiciário avocasse para si o poder decisório de solucionar as controvérsias, vindo assim a diminuir o uso dos métodos voluntários de resolução de conflitos.

De acordo com Soares (2008), foi na primeira metade do século XX, no qual a forma de jurisdição voluntária tem seus primeiros lampejos de retorno, pois foi quando se constatou que o sistema positivista não mais estava conseguindo acompanhar a sociedade.

Tendo em vista que a sociedade evoluía a passos largos, assim, crescia a necessidade de que a justiça também acompanhasse seus anseios, sendo necessários meios que conseguissem dar amparo na mesma velocidade em que a mesma crescia.

Com a justiça tendo de ser mais célere e satisfatória, uma vez que a mesma começara a se deparar com casos mais complexos, bem como grandes quantidades de processos.

No entanto, foi somente por volta dos anos 70, em que os métodos extrajudiciais, mais especificamente, a mediação, reaparece para dar solução a conflitos, principalmente, de casos de divórcio e de direito de família na Grã-Bretanha, como o serviço de Mediação Familiar.

Já em outro momento, nos Estados Unidos, o reaparecimento se deu através de movimentos de comunidades, estas que tinham em sua composição os Judeus e os Chineses, as quais já tinham o costume de utilização da mediação na solução dos seus conflitos; além da busca de formas alternativas de solucionar os conflitos dentro das relações de trabalho.

Foi em 1980 que fora aprovado o “Dispute Resolution Act” no congresso dos Estados Unidos da América – EUA -, que de acordo com Folberg (1997), sendo um marco na história no seu ordenamento jurídico, nas formas alternativas de resolução de conflito. Tendo em vista a cultura liberalista dos EUA, nada mais coerente, tendo que os mesmos sempre buscado formas menos burocrática para resolver seus conflitos.

Até seu reaparecimento no cenário jurídico, em outras épocas e culturas, os mediadores atuavam de maneira informal. Mas fora no século XX, que a mediação adquiriu status jurídico formal, sendo institucionalizada, tornando-se um Método Alternativo de Resolução de Disputas e realizada como profissão, assim alude Soares (1998).

Houve sempre a necessidade do uso de um intermediário para a mediação, mas a contemporaneidade com sua cobrança crescente aos indivíduos, mas com o tempo escasso e a falta de interatividade entre as pessoas, assim, ficando cada vez mais difícil olhar para o lado e perceber a dificuldade que os outros enfrentam.

Desse modo, as pessoas estão cada vez mais solitárias, individualistas, não conseguem estabelecer laços sociais. A ausência de diálogo faz aumentar a intolerância e a incompreensão, esgarçando os laços sociais e aumentando o isolamento, quando não intensifica os embates e as agressões.

A mediação atualmente está em voga como proposta de (re)estabelecer os laços sociais, de construir pontes e ligações entre as pessoas que com o passar do tempo foram se afastando e criando disputas.

As últimas décadas trouxeram melhoramentos para a prática da mediação, devido à crescente aspiração baseada na crença de que os indivíduos têm o direito de participar das decisões que afetem suas vidas e a o uso de formas mais participativas e democráticas.

A busca de valores como, o respeito à diferença e à vida, justificam a busca de formas alternativas de resolver conflitos e a diminuição as formas coercitivas, baseadas na lógica binária de solução de problemas, onde somente um sai vencedor, assim preleciona MOORE (1998).

A utilização do modo adversarial de disputas é oneroso na esfera pessoal, e social, e monetária, pois a utilização de solução alternativa de conflitos pode vir a minimizá-los, tendo em vista que as duas partes buscam sair com suas pretensões satisfeitas.

2.2.1 Abrangência e Perspectivas

O Poder Judiciário vem evoluindo com o passar dos anos na busca da solução de conflitos de forma que esta seja mais célere e menos onerosa para todas as partes envolvidas no conflito, tendo em vista a quantidade de processos que adentram a esfera jurídica e que se acumulam aos montes nas prateleiras dos fóruns e tribunais.

Os métodos extrajudiciais de resolução desses conflitos ganham cada vez mais espaço como forma eficaz e rápida de ver alguns direitos efetivados. O estudo

desses institutos se torna imperioso na busca da efetivação da justiça na contemporaneidade.

2.2.2 Princípios

Com a crescente utilização de meios alternativos de resolução de conflitos e com a promulgação da lei que regulamenta o novo código de processo civil, que traz consigo o estímulo do uso maior tanto da mediação quanto da conciliação, se fez imperioso o estudo dos princípios desse instituto que vem cada vez mais ajudando a dar celeridade e desafogar o judiciário moroso.

O princípio da independência trata da independência do mediador para com as partes envolvidas no conflito, não tendo nenhum vínculo, nem com a relação, tampouco com as partes. A não observância deste princípio para com a mediação levaria a mesma a ser parcial.

Não levando ao objetivo principal do mesmo, que as partes cheguem a um acordo que lhe sejam mutuamente favoráveis, assim salienta Cahali (2011, p. 59): “e como facilitador, pela sua habilidade, apenas favorecerá o diálogo, sendo que a solução dependerá exclusivamente da evolução dos mediados”.

Com relação ao princípio da imparcialidade se assemelha ao anterior, mas aqui se trata da atitude do mediador na condução da audiência de mediação. O mediador não deve demonstrar qualquer preferência, dando oportunidades igualitárias para as partes desenvolverem a solução do conflito.

Quanto ao princípio da autonomia da vontade se reserva a tratar da autonomia da pessoa capaz de decidir por si próprio, não podendo o mediador buscar pelas partes a melhor solução do conflito, por muito, cabe tão somente a formulação de uma possível solução e apresentar para a apreciação das partes, mas isso já não seria mediar, mas conciliar. No dizer de Cahali (2011, p. 59), “os interessados são, pois, senhores da sorte (do destino) da mediação, e assim, passam a ser os gestores de seu próprio futuro”, assim, eles mesmo tomam as decisões que lhe sejam justas e satisfatórias para ambos, satisfazendo-os.

No princípio da confidencialidade o processo de mediação é sigiloso, não cabendo a sua divulgação, pois nele as partes tendem a se sentir menos

pressionadas, assim, criando um ambiente onde eles possam apresentar documentos, fatos, relatos, situações, propostas.

Não cabe ao mediador ou membros de sua equipe, divulgar nada do que se passou nas audiências das quais ele tenha mediado, assim diz o art. 166, § 2º do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

De acordo com o princípio da oralidade, a mediação tem um procedimento um tanto informal, o que se busca é chegar a um acordo de forma consensual, assim, optou-se pela oralidade, na busca de dar maior informalidade e celeridade.

De acordo com a Lei nº 13.105/2015, fundamenta a utilização da forma oral como meio eficaz para a mediação, pois a dialética da mediação é ditada pela oralidade da linguagem comum, já que as partes (mediandos) são os protagonistas do procedimento, mesmo que estes contem com a assistência dos seus respectivos advogados.

Segundo o princípio da informalidade o procedimento da mediação é dotado de poucas formalidades, como no seu início e término. No início da audiência de mediação é feito um Termo de Mediação, que não é nada mais que um contrato entre as partes que convencionaram a escolha pela mediação. Posterior a isso, dá-se início ao procedimento, e no final é homologado em título executivo extrajudicial a decisão, podendo vir a ganhar status jurídico, quando homologado em juízo.

No mais, conforme o princípio da decisão informada está no dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido, não deixando em dúvidas acerca do procedimento ao qual ele está inserido e aquilo que lhe é defeso e permitido.

2.2.3 Técnicas

A mediação como forma de ajudar a resolver conflitos necessita de uma capacitação do mediador, tendo em vista que o mesmo, por mais que hábil com as pessoas, não goza de conhecimento técnico dos quais foram construídos com experiências e estudos científicos. Aqui faremos uma abordagem panorâmica das técnicas utilizadas.

2.2.3.1 Modelo de Harvard

Foi desenvolvido nos EUA, afim de avaliar a situação, mas se aproxima do modelo de conciliação adotado no sistema jurídico pátrio, tendo em vista que este dá ao mediador a possibilidade de oferecer soluções às partes, soluções estas que oferece benesses para ambas as partes. Este modelo não comporta aceitação no âmbito nacional.

2.2.3.2 Modelo transformativo

Este modelo se propõe a “transformar” os conflitantes. Aqui não se busca uma solução para o conflito, mas busca a mudança das pessoas para que, tenham a iniciativa na solução do conflito, e com isso possam vislumbrar saídas nas questões levantadas. Em estudos, são apontados os seguintes posicionamentos:

Os mediadores que seguem a linha da transformação compreendem que os indivíduos são capazes de lidar com seus problemas (individualista), que a sociedade como um todo influencia e é influenciada pela forma como as diferenças são tratadas (visão orgânica do mundo). Porém, sua crença não permite que o indivíduo seja sacrificado em busca de uma harmonia social. É possível a compreensão entre os homens e que estes podem lidar com as diferenças sem eliminar o outro ou se fundir aos ideais sociais (visão referencial) (BUSH e FOLGER, 1996, *apud* Soares 2008, p. 82).

O mediador, na busca de reconstruir as interpretações, afim de que as partes busquem a participação mais ativa, proporcionando que elas sejam protagonistas na busca da resolução do próprio conflito, pois são eles que sabem o que almejam para se satisfazer e dá fim ao conflito.

2.2.4 A Mediação no Brasil

A mediação no direito brasileiro é posto com uma das formas alternativas de solução de conflitos, onde estão juntos a negociação, conciliação, arbitragem e o julgamento por tribunais administrativos.

Por muito tempo não se tinha uma regulamentação para o uso desses métodos, mas como o advento de novas Políticas Públicas de um tratamento mais

adequada de conflitos de interesses e com a Resolução nº 125 de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, que incentiva o uso desses meios de resolução para dar maior efetividade a prestação jurisdicional e como forma de filtrar a quantidade de processos que a cada dia entram no Judiciário para serem apreciados.

Agora, com a publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 13.140/2015 a lei da mediação, dar-se-á mais celeridade as pretensões e diminuirá as mesmas, que poderiam vir a ser processos judiciais. Assim, o legislativo vem a corroborar aquilo que o CNJ vem fazendo desde a Resolução nº 125 de 2010, cominado com o art. 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 -, apresentar maneiras distintas e eficazes de ter a pretensão solucionada de forma célere, dando uma razoável duração ao processo, sem muitas adentrar com uma ação judicial, mas utilizando de formas autocompositivas.

2.2.4.1 A Mediação e a Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição de 1988, e as mudanças advindas desta, vieram consigo também as possibilidades de diversos assuntos poderem ser analisados pela justiça, fenômeno este conhecido com judicialização.

Com o crescente aumento das demandas judiciais advindas pelo fenômeno da judicialização, e com a dificuldade de dar vasão a tantas litigâncias, tendo em vista que quem busca a Justiça tende a buscar segurança e espera um desfecho rápido para sua pretensão.

Esta busca de ter sua pretensão resolvida de forma menos morosa, e fundada na CRFB/88 no seu art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, implementado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. A diretriz do dispositivo extraída é de observância do Estado, na promoção de meios pelos quais dar a devida celeridade a qual se busca, como, por exemplo, a mediação. Assim, fundamenta-se que a mediação: “autorrevela-se: compondo-se as partes, pacifica-se a controvérsia, e o Estado entrega a jurisdição, mas o processo resulta hígido, incólume de procedimentos que

eventualmente cerceiam o direito da parte demandada.” (BOLZAM; SANTOS, 2015, p. 161).

No mais, resta concordar com o pensamento anteriormente citado, tendo em vista que o que se busca não é uma forma menos justa ou ilegal para a parte conseguir sua pretensão, mas tão somente um método menos moroso e oneroso, no qual as partes se compõe para chegarem ao consenso e uma decisão que satisfaça ambas as partes.

2.2.4.2 Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Na Resolução de nº125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, traz diretrizes se preocupa em dar uma digna assistência ao cidadão na prestação jurisdicional, na qual busca a prestação por via de modos alternativos que venham a contribuir em uma prestação célere, mas não menos eficiente, não prejudicando ou cerceando nenhum direito garantido.

O acesso à Justiça, previsto na CRFB/88, em seu art. 5º, XXXV, elucida que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, além da sua vertente formal perante os órgãos judiciários, se aplica no acesso em uma ordem jurídica justa, não somente na prestação jurisdicional contenciosa, mas também na voluntária. A mediação, junto a conciliação são instrumentos que tem reduzido a judicialização de conflitos, pois como são mecanismos de prevenção de litígios, atuam prevenindo aqueles.

No ano de 2010, com a edição da Resolução nº 125 do CNJ (2010), implantou a “política pública de tratamento adequado de conflitos”, determinando a criação, pelos Tribunais de Justiça, de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. O seu art. 1: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, redação esta, implementada pela emenda nº 1 de 31.01.2013 do CNJ, onde, no paragrafo do mesmo artigo traz que, deverá o órgão do judiciário deverá oferecer forma consensual de resolver o conflito, em especial a mediação e conciliação em

conformidade com os art. 334 do Código de Processo Civil e com o art. 27 da Lei de Mediação.

A prestação da Política Pública de Solução de Conflitos deverá observar os seus acompanhamentos estatísticos, como também a formação e treinamento dos servidores, mediadores e conciliadores e por último a centralização da prestação do serviço.

O CNJ tratará de auxiliar os Tribunais e demais entes privados e públicos que venham a firmar parceria para a prestação do serviço, e na parte de capacitação e credenciamento e a realização das mediações e conciliações. Assim preconiza o art. 2º da resolução do CNJ e os arts. 167, §3º e 334, respectivamente.

Cabe ainda ao CNJ, a organização do programa que será implementado em sistema de rede, no qual terá a participação dos órgãos do Poder Judiciário, e por entidades públicas quanto privadas, na busca de promover a pacificação com o uso de meios autocompositivos, tais como o uso da mediação e conciliação. Para que isto seja possível, será estabelecido diretrizes que deverão ser observadas; estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB -, Procuradorias e Ministério Público; criar cadastro dos mediadores e um sistema digital para mediações a distância; criar parâmetro de remuneração para os mediadores, de acordo com o art. 6º, XI, da resolução nº 125 do CNJ, cominado com o art. 169 do Código de Processo Civil – CPC -, e art. 13 da lei de Mediação; e, por fim, o monitoramento do seu funcionamento.

Ainda em suas atribuições, deverão ser criados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, que instalaram Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs -, que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos. Irão incentivar ou promover a capacitação dos mediadores, também criarão e manterão o cadastramento dos mediadores e da sua inscrição e desligamento, e, se for o caso, regular sua remuneração. A criação dos Núcleos deve ser informada ao CNJ.

Os Núcleos podem estimular a mediação comunitária, desde que estes não se confundam com os judiciais, previsão esta que está no art. 7º, § 2º da Resolução nº 125, de 2010 do CNJ. Se as câmaras privadas de mediação e os mediadores se

cadastrarem frente ao Poder Judiciário, este deverá criar e manter seus cadastros, ou os inserir no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores.

Os mediadores podem exercer voluntariamente o papel de mediador, mas ficam impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, além de estar defeso de quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau. Esta última mudança foi trazida com a Resolução de nº 200, de 2015 do CNJ, ex vi:

Art. 1º Nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e outras leis processuais, o magistrado está impedido de exercer funções judicantes ou administrativas nos processos em que estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o grau estabelecido em lei.

Parágrafo único. O impedimento se configura não só quando o advogado está constituído nos autos, mas também quando integra ou exerce suas atividades no mesmo escritório de advocacia do respectivo patrono, como sócio, associado, colaborador ou empregado, ou mantenha vínculo profissional, ainda que esporadicamente, com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços advocatícios.

As pessoas que querem exercer a função de mediadores deverão passar por um processo de capacitação, menos aqueles que já tenham realizado a capacitação, não sendo exigido que o faça novamente, sim, exigindo um curso de aperfeiçoamento para que este possa exercer o papel de mediador, devendo, ainda, preencher os requisitos curriculares do Anexo I da resolução nº 125 do CNJ. Além de cumprir o código de ética que se encontra no Anexo III do mesmo dispositivo.

2.2.4.3 A mediação e o novo código de processo civil

A mediação no CPC busca a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos nos termos dos § 2º e § 3º do art. 3º do CPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Segundo o CPC é de responsabilidade dos tribunais a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, que são os responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento dos programas que se destinam ao auxílio, orientação e ao estímulo da utilização da autocomposição.

As normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça deverão ser seguidas pelos Tribunais, que por sua vez, serão responsáveis pela sua composição e organização dos Centros. Nestes centros, onde ocorrerão as audiências e sessões de mediação, o mediador deverá atuar nos casos a que o art. 165, §3º do CPC alude:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A mediação será conduzida pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A mediação traz uma novidade, qual seja, esta será regida conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais, além de que as partes convencionarão quem será o mediador ou câmara privada de mediação, o qual, aquele, poderá ou não estar cadastrado perante o tribunal.

Em não havendo um acordo sobre qual câmara ou mediador será, este ocorrerá por distribuição, entre os que já possuem cadastros no registro do tribunal, sendo observada a respectiva formação. Sempre que possível, haverá a designação de mais de um mediador.

Em caso de impedimento, o mediador comunicará imediatamente e devolverá os autos ao magistrado responsável pelo processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, o qual deverá realizar uma nova distribuição. Se o caso for de uma impossibilidade temporária, o mediador deverá informar o fato ao centro para que não hajam novas distribuições neste período.

Os mediadores serão excluídos de sua função quando, de acordo com os incisos do art. 173 do Novo CPC, que diz:

- I – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;
- II – atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

No entanto, o mediador somente o será excluído depois de transcorrido e dada a decisão favorável para tanto.

Tendo o juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, constatado atuação inadequada do mediador, poderá por 180 (cento e oitenta) dias, afastá-lo de suas atividades, com devida decisão fundamentada, e a sua imediata comunicação ao tribunal para instauração do processo administrativo, assim como está nos parágrafos do art. 173 do CPC.

No âmbito da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios serão criadas câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito das suas respectivas administrações, tais como traz o art. 174, do CPC:

- I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

As disposições a que trata na Lei nº 13.105 de 2015, não exclui outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas aos órgãos institucionais ou as realizadas por intermédio de profissionais independentes, os quais poderão vir a serem regulamentadas por lei específica, dispositivos estes que também ser aplicados, no que couber, às câmaras privadas de mediação.

2.2.4.4 A Lei nº 13.140/2015

Com a publicação da Lei nº 13.140 de 2015, (Lei da Mediação), houve a ratificação do que o CNJ vem buscando e realizando desde 2010 com a resolução nº 125, que é uma prestação jurisdicional célere, dando uma duração razoável do processo, sem deixar de ser eficiente.

A Lei nº 13.140/2015 regulamenta a mediação no âmbito judicial e extrajudicial, que virá para diminuir o montante de processos que aumentam a cada dia no judiciário, como verifica-se no Relatório do CNJ, “A Justiça em números do ano de 2015”.

Os dados apresentados no relatório do ano de 2015 são baseados nos dados colhidos e processados do ano anterior ao ano do relatório, aos quais observa-se nesse trecho:

Em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um **estoque de 70,8 milhões de processos**, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados ter sido inferior ao de ingressados (Índice de Atendimento à Demanda - IAD de 98,7%). Estima-se, portanto, que ao final de 2014 o estoque cresça em meio ponto percentual, ultrapassando, assim, 71,2 milhões de processos pendentes. Apesar deste cenário, desfavorável, houve aumento de 1,4% no total de processos baixados e que representa cerca de 28,5 milhões de processos em 2014. Já o número de casos novos aumentou em 1,1%, atingindo quase 28,9 milhões de processos ingressados durante o ano de 2014 (Gráfico 3.14). Como consequência do aumento do quantitativo de casos novos e de pendentes, a Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário foi de 71,4% no ano de 2014, com aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior.

Constata-se que há uma demanda muito grande que sobrecarrega no Poder Judiciário, o qual poderá vir a diminuir com a lei da mediação, já que ajudará a diminuir a demanda que será filtrada nos Núcleos e Centros de Mediação e Conciliação, para que não venham a se tornar litígios nos tribunais.

A Lei da mediação tratará das disposições comuns entre os dois tipos de mediação, tanto a judicial quanto a extrajudicial, já que é norma geral.

A lei da mediação equipara o mediador e aqueles que o assessoram na mediação ao funcionário público, no exercício de suas funções, para efeitos da legislação penal brasileira: “Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal”.

Na mediação extrajudicial, o mediador pode ser qualquer pessoa capaz, não precisando estar habilitada na função de mediador, já na mediação judicial este precisa cumprir requisitos para ser investido na função de mediador, quais sejam, ter obtido capacitação pela escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM - ou pelos tribunais.

Observados os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, além da graduação em ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC -, e esteja formado por dois anos, este não pode ser não fica a prévia aceitação das partes. A remuneração do mediador será custeada pelas partes, salvo se a estas forem assegurado do benefício a justiça gratuita.

Os procedimentos de cada tipo de mediação são tratados em partes específicas da lei. A mediação extrajudicial será iniciada por convite feito pela parte interessada, salvo se o fizer por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, os quais deveram estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação e a penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

O convite será considerado rejeitado se não for respondido no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento. Se as partes convencionarem a não haver sessão, esta estará suspensa pelo prazo ou condição convencionada, salvo se tratar de medidas de urgência, em que o acesso ao Poder Judiciário deve ser feito para o não pereça de um direito de uma ou de ambas as partes.

Na mediação judicial, esta dará início quando preenchidos os requisitos na petição inicial no qual o juiz remeterá o processo para a audiência de mediação, que deverá ser conclusivo em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por tempo convencionado pelas partes. Se o acordo for obtido antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais, mas, se fora obtido ainda em audiência, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação, bem como determinará o arquivamento do processo.

As informações das sessões de mediação não podem ser divulgadas, salvo com anuência expressa das partes, ficando defeso ao mediador, às partes, a seus

prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança, que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, venham a divulgar qualquer informação obtida das sessões e audiências de mediação. As provas que por ventura venham a ser utilizadas em desacordo com a sua proibição, não serão admitidas, salvo a prestação de informação a administração tributária, e a ocorrência de crime de ação pública.

Nos conflitos em que pese uma das partes ser uma pessoa jurídica de direito público, a submissão do conflito às câmaras é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado. É competência das câmaras na prevenção a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares, não sendo de sua competência as controvérsias que somente podem ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

Será suspenso o prazo prescricional em sendo instaurado o procedimento administrativo de resolução consensual de conflitos, onde este só é considerado instaurado quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido. Em caso de consenso, o acordo será reduzido a termo, que constituirá título executivo extrajudicial.

Em que pese o ente, as controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento na autorização do Advogado-Geral da União, com base em entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal ou dos outros tribunais superiores, ou, dado o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República. Já nos casos de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, sendo observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

Com a modernização dos meios jurídicos, a lei traz uma busca de maior presteza, como a possibilidade de a mediação poder ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam em comum acordo.

2.3 MEIO AMBIENTE

2.3.1 Conceito

O conceito legal de meio ambiente é apresentado no art. 3º, I da Lei nº 6.938/81, onde este diz que o meio ambiente é: "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.". Mas essa definição não alcança os anseios da sociedade moderna, ao focar apenas os aspectos naturais do meio ambiente, no entanto, deveria abordar também os aspectos sociais, culturais e econômicos, além dos aspectos de ordem física, química e biológica, expressamente mencionados.

Neste sentido, a Resolução de nº 306/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, conceitua o meio ambiente como sendo o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Sendo, assim, é um conceito mais completo e em conformidade com a Constituição Federal e os anseios da sociedade.

Já a classificação do meio ambiente é de ser um direito de terceira geração, acompanhado Bonavides (2008), segundo este, os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, e são oponíveis ao Estado. Enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Os direitos de segunda geração são aqueles quanto aos conteúdos sociais que garantiam, então, os direitos de igualdade, como os sociais, culturais e econômicos. Uma vez já consolidados os direitos de primeira e segunda geração, quais sejam eles, os direitos de liberdade e de igualdade, respectivamente, novos direitos passam a ser garantidos quando a coletividade. Assim, surgem os direitos da fraternidade ou solidariedade que são, portanto, os direitos de terceira geração.

Os direitos de terceira geração são dotados de grande carga humanística e de universalidade, não se destinando a proteção de interesses individuais ou de um estado determinado, mas o seu destinatário é o gênero humano. Preleciona Bonavides (2008), que os direitos de terceira geração emergiram da reflexão sobre

temas referentes ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

O interesse ao meio ambiente saudável, em regra, é classificado como difuso em decorrência de sua natureza indivisível, bem como por envolver segmentos indeterminados da sociedade.

Se faz mister as duas espécies de interesses transindividual, o interesse difuso e o interesse coletivo *stricto sensu*. Essa distinção pode ser extraída do art. 81, parágrafo único e os incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90.

No art. 81, I está o direito difuso: “I - interesses ou direitos difusos, assim entendido, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”. Deste dispositivo entende-se que o direito difuso transpõe a esfera dos direitos e obrigações de cunho individual, sendo um direito que a todos pertence, mas não é possuído por ninguém especificamente, as pessoas aqui são ligadas por uma circunstância fática, não jurídica, como por exemplo, a poluição do ar.

Já no inciso II do mesmo artigo 81 anteriormente citado, cabe explicar o direito coletivo *strictu senso*, que diz: “II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Logo o direito difuso, também ultrapassa a ordem individual em sua ordem de direitos e obrigações, mas se distingue na possibilidade de determinação dos sujeitos que lhe são titulares, pois o direito coletivo, pertence a coletividade, pois estão ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como por exemplo, os membros de um sindicato.

2.3.2 Classificação

O meio ambiente é dividido em alguns aspectos, na busca de melhor facilitar a identificação do bem que está sofrendo o dano e da atividade que esta lesando o bem jurídico.

Fiorillo (2013) em sua doutrina divide o meio ambiente em quatro principais aspectos: o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, depois vindo a crescer outro aspecto, qual seja ele, o patrimônio genético, mas é posicionamento minoritário. Esta divisão foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em sede Medida Cautelar em Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 3.540, relatoria do Ministro Celso de Mello.

O meio ambiental natural ou meio ambiental físico, como também é conhecido, é composto pelo solo e subsolo, pela atmosfera, pelas águas, pela fauna e flora. Este meio ambiente natural se mantém em um equilíbrio dinâmico entre os seres vivos que o compõe cada qual em seu ambiente próprio, fenômeno este denominado de homeostase.

O art. 225, em seus incisos I, III e VII e § 1º da Constituição da Federal de 1988, preconiza a proteção a esse meio ambiente natural:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Observa-se que, o constituinte teve a preocupação de preservar o meio ambiente natural, pois, a interdependência das espécies é que mantém o equilíbrio do ecossistema na promoção do bem estar do planeta.

Fica claro que no dispositivo constitucional elencado acima, a responsabilidade que o Estado tem de promover a proteção de espécies e ecossistemas, onde não ficará somente a cargo da União, mas dos entes da federação.

O meio ambiente artificial é composto pela interação humana, compreendido pelos espaços urbanos, sendo eles abertos ou fechados. Os espaços abertos

podem ser compreendidos pelas ferrovias, rodovias, represas, já os espaços urbanos fechados, como por exemplo, podemos citar as edificações.

A previsão constitucional do meio ambiente artificial está nos arts. 21, XX; 182, 183 e incisos e no 225 da CRFB/88, e no plano infraconstitucional da Lei nº 10.257 de 2001, a lei do Estatuto das Cidades.

No art. 21, XX da CRFB/88 a previsão da competência privativa da União em instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Já nos arts 182 e 183, estão presentes as políticas urbanas, que são políticas desenvolvimento urbano, executadas pelo poder executivo municipal, guiados pelas diretrizes gerais fixadas em lei.

No plano infraconstitucional, o Estatuto das Cidades, dá as diretrizes gerais para a formulação dos planos diretores dos municípios, que devem seguir preceito do art. 182 da CRFB/88, além de regulamentar a usocapião especial de bem imóvel.

O outro aspecto é o meio ambiente cultural, trata do bem cultural, ou seja, da identidade de um povo, tendo a sua previsão constitucional mediata no art. 225 e imediata no art. 216 da CRFB/ 88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A composição do meio ambiente cultural mesmo sendo obra do ser humano, diverge de meio ambiente artificial pela valoração diferente que lhes são atribuídas, por isso da distinção separando ambas.

Fiorillo (2013), traz uma subdivisão em meio a era moderna, o meio ambiente digital, mas como parte integrante do meio ambiente cultural, tendo em vista os avanços tecnológicos, e a utilização deste como meio de expressar-se.

O meio ambiente digital surge da colaboração do Estado em proteger as diversas formas de expressão e manifestação populares em qualquer forma, processo e veículos usados pela pessoa humana, em face da sua dignidade e adaptada a proteção da tutela jurídica do bem cultural.

Diante do exposto, tem-se que o bem cultural é tido como um dos elementos que constituem a cidadania, sendo que este é um dos princípios fundamentais da República Federativa Brasileira, merecendo sua proteção.

Com relação ao meio ambiente do trabalho, sendo este compreendido pelo local onde as pessoas desenvolvem sua atividade laboral, este relacionada à sua saúde, podendo ser remunerada ou não.

O meio ambiente laboral deve se manter em um equilíbrio, cuja base é mantida pela segurança do meio, onde está não deve comprometer o ser humano, seja na sua ordem física e/ou psíquica, independente da condição em que ela se encontre.

O bem ambiental aqui protegido recebe a sua proteção mediata no *caput* art. 225 da CRFB/88 e a sua proteção imediata no art. 200, VIII, que prevê “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Ainda em consonância com a proteção do bem protegido, o art. 7º da Carta Magna, traz a proteção quanto a redução dos riscos inerentes ao trabalho vinculado aos trabalhadores, sejam eles rurais ou urbanos, na ordem de disciplinas legais quantos normas de saúde, higiene e segurança.

Desta forma, a distinção entre o meio ambiente laboral e o direito do trabalho se demonstra na relação jurídica, sendo que no Direito do Trabalho a relação jurídica é entre empregado e empregador, já o meio ambiente laboral é entre o empregado e o ambiente em que desempenha a seu trabalho.

O patrimônio genético é um novo aspecto do meio ambiente, que adentra no ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, em face do que estabelece o art. 225, § 1º, II e V, se vinculando a todas as formas de vida, sempre em função da sadia qualidade de vida humana.

No plano infraconstitucional a Lei nº 11.105 de 2005, a lei de biossegurança, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM -, e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Ainda no plano infraconstitucional, a Lei 9.985 de 2000, que se propõe a instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC -, e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

2.3.4 O Bem Ambiental

O bem tutelado no direito ambiental e esculpido no art. 225 da Constituição Federal de 1988 o qual, todos são titulares. Este bem se estrutura como parte a sadia qualidade de vida e por ser de uso comum do povo, podendo-o ser usufruído por todos, mas nos limites constitucionais.

O bem ambiental está dividido na Constituição Federal de 1998 em competências distintas, para cada ente federativo lhe é atribuído a tutela de alguns dos bens ambientais.

Mas esta divisão não se configura com sendo de propriedade dos mesmos, tendo em vista que o bem é de uso comum do povo, como explana no *caput* do art. 225 da CF/88. Assim sendo, os bens divididos nos artigos do art. 20 da CF/88 referentes à União e os do art. 26 CRFB/88 aos Estados, ficam a cargo de serem administrados dos bens.

Diante disto, as pessoas que por ventura quiserem explorar os recursos dos bens elencados na Constituição Federal de 1988, devem se dirigir ao ente responsável por sua administração, onde este lhe dará, ou não, a autorização através do licenciamento ambiental, tendo em vista que é o ente quem é responsável pela preservação do bem e o seu gerenciamento.

Nesse sentido, o bem ambiental não está passível de estabelecer relação jurídica de ordem individual ou coletiva, e, aqueles que dele estejam usando, não o podem deles gozar, dispor, fruir, mas, tão somente ter do bem o seu uso. Neste panorama, pode-se dizer que ninguém goza da propriedade do um bem ambiental, tendo em vista ser um bem comum a todos.

Na busca da sua preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana fora instituída a Política Nacional do Meio

Ambiente, esta estando regulamentada pela Lei nº 6.938/91, que fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, agora regulamentados pelos princípios dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O bem ambiental também está relacionado a soberania nacional (art. 1º, I da CF/88), da independência nacional (art. 4º, I da CF/88), tendo em vista que aquele está como competência de matéria do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, da CF/88), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos a defesa do Estado Brasileiro, podendo vir a declarar guerra contra país estrangeiro que por ventura venha a agredir esse bem, assim como aludi o art. 84, XIX, da CRFB/88, onde esse ato é de competência privativa do Presidente da República, e autorizado pelo Congresso Nacional, ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, podendo decretar mobilização nacional total ou parcial.

2.3.3 Princípios

Não existe um consenso, sobre os princípios do Direito Ambiental a respeito de suas nomenclaturas, tendo em vista a gama de doutrinas que tratam do assunto, bem como no entanto, Silva (2015), elencando os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

O princípio do desenvolvimento sustentável, refere-se ao desenvolvimento que faz face às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades. Tem como pilar a harmonização do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social. Na Constituição Federal de 1988 aparece de maneira clara no art. 170, VI; e no art. 225, *caput*. Está relacionado ao princípio da solidariedade intergeracional.

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado com o direito fundamental da pessoa humana está direcionado a defesa do meio ambiente equilibrado. Também está intimamente ligada ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo condições adequadas de qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza. Ainda está diretamente ligado ao princípio do mínimo existencial ecológico.

O princípio da prevenção tem como objetivo evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas. Esse apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade.

O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. A ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas efetivas de modo a evitar a degradação ambiental.

Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes.

O princípio do poluidor-pagador suporta as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Assim, além do dever de reparar o dano ambiental causado, orientando a internalização das externalidades ambientais negativas das atividades potencialmente poluidoras, buscando evitar a socialização dos prejuízos decorrentes da poluição ambiental.

Segundo o princípio do usuário-pagador o usuário de recursos naturais deve pagar por sua utilização. Assim, os recursos naturais devem estar sujeitos à aplicação de instrumentos econômicos para que o seu uso e aproveitamento se processem em benefício da coletividade. Não se trata de uma punição, mas sim de cobrança pela utilização de recursos naturais, muitas vezes escassos, como a água.

Para o princípio da obrigação (intervenção) estatal, cabe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CF/88). Decorre da natureza indisponível do direito ao meio ambiente saudável.

De acordo com o princípio democrático é dever também da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CF/88). A iniciativa popular nos procedimentos legislativos, as discussões por meio de audiência pública, a ação popular ambiental e a ação civil pública são exemplos de instrumentos relevantes de participação popular na proteção do meio ambiente.

Través do princípio da educação ambiental todos devem ter acesso às informações relacionadas ao meio ambiente, direito difuso e de interesse de toda a coletividade. O direito à participação pressupõe o direito de informação. Há uma interdependência lógica entre eles: só haverá participação popular caso haja acesso

às informações ambientais. Decorre de previsão expressa na Constituição de 1988: art. 5, XXXIII.

O princípio da educação ambiental está positivado no art. 225, § 12, inc. VI, da CF/88. Segundo o qual incumbe ao Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente." É fundamental à efetiva participação dos cidadãos no controle do Estado e da iniciativa privada com vistas à preservação do meio ambiente.

Outro princípio, é o da função socioambiental da propriedade, onde o direito de propriedade está condicionado à sua função social, de sorte que, não cumprida a função social ambiental, o proprietário se vê impedido do livre exercício de sua propriedade (art. 5º, XXII e XXIII; art. 170, II e III; art. 186, todos da Constituição Federal de 1988). Impõe ao proprietário comportamentos positivos (de fazer) e negativos (de não fazer).

Além disso, ainda há o princípio da cooperação entre os povos. Os fenômenos poluidores geralmente ultrapassam a fronteira de uma nação, atingindo outro território. Deve haver ampla cooperação entre as nações no sentido de possibilitar a rápida e eficaz proteção dos recursos ambientais como, por exemplo, através do repasse dos conhecimentos de tecnologia obtidos pelos países mais avançados e que têm possibilidade econômica de investir e obter resultados nas pesquisas ambientais.

Ademais, mediante o princípio do limite é incumbência do Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (art. 225, § 1º, V, CF/1988). No Brasil, o princípio encontra respaldo ainda em vários pontos da lei ordinária (v.g., art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85).

Por fim, no princípio da vedação ao retrocesso ecológico, as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir. É inadmissível o recuo da salvaguarda ambiental para níveis de proteção inferiores aos já consagrados, a não ser que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas.

2.3.4 Bem Ambiental

No ordenamento jurídico pátrio influenciado pela Conferência de Estocolmo em 1972, cria em 1973 a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA - e em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente. A proteção do meio ambiente passa a ser efetivamente tutelada, mesmo que no plano infraconstitucional, pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 as normas de proteção ambiental ganha capítulo próprio, mas que permeia todo o texto constitucional, dando um salto qualitativo em relação proteção ambiental, já que deixando de lado a abordagem dos recursos naturais sob o enfoque utilitarista, e se voltando ao protecionista.

O meio ambiente na Carta Magna é esculpido no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo VI, que trata do meio ambiente em seu artigo único, o art. 225. Com essa elevação ao status constitucional, o meio ambiental goza de proteção preventiva no âmbito Poder Legislativo e, repressiva no âmbito do Poder Judiciário, sendo este de forma concertado pelas ações constitucionais e de forma difusa por qualquer pessoa, através da Ação Popular e da Ação Civil Pública.

No âmbito do Poder Legiferante, a Constituição Federal tratou de repartir as competências entre todos os entes federativos, lembrando que tanto a União, quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são dotados de autonomia (auto-organização, de autogoverno, legislativa, administrativa, financeira e tributária), onde este se fundamenta no art. 18, CF/88.

Na repartição de competências legislativas, o critério norteado pelo princípio da predominância do interesse, de modo que à União caberão aquelas matérias de predominante interesse nacional (geral); aos Estados matérias de predominante interesse regional; e aos Municípios matérias de predominante interesse local. Nesse sentido, a doutrina divide a competência em competência legislativa e competência material (ou administrativa). A competência legislativa se expressa no poder outorgado a cada ente federado para a elaboração das leis e atos normativos, que é aplicação a lei independentemente de provocação.

A competência da União em matéria ambiental se apresenta de forma privativa e exclusiva, na primeira, o ente pode delegar sua competência para outro ente, mas, já na segunda não.

A competência privativa em matéria ambiental de União está elencada no art. 22, IV, X, XII, XIV, XVIII e XXVI, mas podendo ser delegado o Estado, mas somente mediante autorização de legislação complementar, previsão esta encontrada no parágrafo único do mesmo artigo.

Já a parte competente aos Estados da Federação é de competência exclusiva e remanescente, tendo em vista que além da competência elencada para o mesmo, lhe é cabível aquelas que não lhe são vedadas.

Nesse patamar, o município em seu art. 30 da Constituição Federal de 1988 não foi outorgado com nenhuma competência Constitucional em matéria ambiental, mas tão somente lhe cabe legislar as matérias de âmbito de interesse local, assim, necessitando a sua comprovação para tanto.

Nesse sentido, ainda há a competência suplementar, ou seja, quando acontece da União, em sendo inerte na editar a lei federal sobre normas gerais, acaba por abrir precedente para edição da norma pelos Estados e o Distrito Federal, ou seja, competência plena para a edição de normas gerais e de normas específicas sobre os assuntos, mas em sendo editada norma Federal superveniente, regulamentando a matéria, ficaram suspensas as partes que forem contrárias a esta, assim está outorgado no artigo 24, §§ 1º ao 4º da CF/88. Ainda nesse ponto, se já existir norma geral editada pela União, pode o Estado editar norma complementar em face da norma geral (art. 24, § 2º, da CF/88).

Há ainda competência comum a todos os entes, sendo está prevista no art. 23 da Constituição Federal. Os entes da Federação devem procurar exercer o poder de polícia em busca da execução das diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção do meio ambiente, para o cumprimento de tarefas em forma de cooperação.

Para a pretensão de proteger esse bem jurídico, há duas ações expressamente previstas na Carta Magna de 1988, estas, são ações constitucionais imprescindíveis para a efetiva proteção do meio ambiente, são elas, a Ação Civil Pública (lei nº 7.347/83) e a Ação Popular Ambiental (lei nº 4.717/65).

A Ação Civil Pública é instrumento processual, no qual seus legitimados ativos podem pleitear a cessação do ato lesivo que esteja acontecendo ao meio

ambiente, além de requerer a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e/ou o pagamento de reparação pecuniária, mensurado com base no dano ambiental, pretensões estas que podem ser pleiteadas isoladamente ou cumulativamente.

É de responsabilidade do Ministério Público o ajuizamento do inquérito civil, assim como está no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, sendo função do Ministério Público em promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Já a Ação Popular tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, LXXIII, onde diz ser de qualquer cidadão a legitimidade para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade em que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O autor da Ação Popular ficará isento de custas processuais e ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé.

A Ação Popular é um mecanismo constitucional no qual a população pode exercer um controle da legalidade e da lesividade dos atos administrativos, cuja legitimidade ativa é do cidadão, ou seja, pessoa natural com seus direitos políticos regulares, que deseje pleitear ação coletiva em prol de proteger interesses transindividuais.

A pessoa jurídica não é legitimada ativa para a propositura de Ação Popular, tendo em vista tal prerrogativa ser exclusiva do cidadão, pessoa natural em dia com seus direitos políticos, assim também entende o Supremo Tribunal Federal, quando este editou a súmula 365, na qual diz: "Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular".

Acompanhando essa linha de proteção Marinoni (2014) alude sobre as ações coletivas que, estas, "garantem a participação, seja na proteção dos direitos fundamentais, seja no controle das decisões públicas, conferem um plus à função jurisdicional. E não apenas porque o juiz deixa de tutelar exclusivamente os direitos individuais e passa a proteger os direitos transindividuais e o patrimônio público, mas sobretudo porque a jurisdição toma o seu lugar para a efetivação da democracia, que necessita de técnicas de participação 'direta' para poder construir uma sociedade mais justa."

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída pela Lei nº 6.938 de 1981 e que foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, configurando como norma geral sobre proteção do meio ambiental, na qual se estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a implementação da preservação dos recursos naturais no País, além de instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

É um diploma legal inovador, influenciado pelas normas ambientais internacionais e que, interpretado conforme a Constituição de 1988, ganha as atuais de regulamentação ambiental, tendo em vista a necessidade da harmonização entre o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, assim alude o artigo 4º, I da lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente elenca mecanismos com o intuito de atingir seus objetivos, pelos quais, Administração Pública ambiental irá utilizá-los para tanto. Em outras palavras, o Direito Ambiental ganha sua real efetividade por meio desses instrumentos, os quais estão elencados pela Lei nº 6.938/81 no seu art. 9º, a saber:

a) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; b) o zoneamento ambiental; c) a avaliação de impactos ambientais; d) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; e) os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; f) a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; g) o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; h) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental; i) as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. j) a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; k) a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; l) o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; m) instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

2.4 MEDIAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL

A mediação no Direito Ambiental é resultado da busca de uma forma ágil, sem deixar de ser eficiente e legalizada, tendo o vista que a lesão ao bem jurídico meio ambiente é de difícil reparação levando em consideração a sua natureza indisponível.

Por mais que vá ao final, o magistrado vai dizer o direito e na sua imperatividade, decidida nos limites do que lhe foi pedido, o Juiz como representante do Estado, não mais consegue satisfazer os anseios daqueles que buscam a sua satisfação frente ao judiciário, além de efeitos colaterais aos quais reverberam pela decisão monocrática ou colegiada das diferentes instâncias do Poder Judiciário.

2.4.1 Ordenamentos Jurídicos Pátrio E Internacional

Segundo Soares (1998), baseado em pesquisas elaboradas por Zwetkoff (1998) sobre a mediação ambiental na Bélgica, fora constatado que lá a mediação é método autocompositivo exclusivo utilizado para dirimir conflitos ambientais, e que nos anos 80, um grupo de Organizações Não Governamentais - ONG's -, criou um programa e um local para a realização da mediação ambiental.

Sobe o mesmo estudo, mas agora acerca do programa, foi constatado que a mediação ainda está no seu preludio, necessitando amadurecer, pois, como algo novo, as pessoas ainda tendem a ficar receosos de utiliza-lo e procuram a via judicial para resolver os conflitos a cerca de matéria ambiental.

Nos estudos ele acredita que a utilização da mediação na resolução de conflitos no âmbito ambiental, no caso em que um das partes é o tomador de decisão e a outra é a pessoa afeta por aquela, leva este último a adentrar na esfera politica de decisões, elevando-o a "apropriação" do bem difuso, o meio ambiental sadio, no qual a decisão ali tomada, por interesses e decisões mutuas, torna a solução mais real e justa.

No entanto, esse exemplo citado anteriormente parecer mais atraente aos olhos de cidadãos de uma comunidade pequena que se preocupam mais com disputas de vizinhança. Diferente de pessoas ou grupos com interesses que buscam o judiciário, na tentativa de mudar a política ou o ordenamento jurídico.

A mediação na Bélgica é utilizada para resolver conflitos de outras matérias, já que lá adotou a cultura do consenso e do cooperativismo para resolução de conflitos, mas a mediação no âmbito ambiental não prosperou, já que a mesma é mais utilizada para disputas de vizinhança, já que as disputas maiores ainda são resolvidas pela via judicial, são essa atribuída aos representantes das partes interessadas os “stakeholders” (modelo empresarial). Esse cenário poderia ser modificado pela institucionalização da mediação e uma interação entre representante e representado, podendo, então, diminuir o receio de utilização da mediação na esfera ambiental ganhando mais adeptos, assim entende Soares (2008) extraindo entendimento do estudo de Zwetkoff.

Em outro estudo sobre mediação ambiental, Soares (2008) relata sobre pesquisa realizada por Handler *et. al.* (2000), estes estudam a utilização em países do leste europeu, como a Alemanha e Áustria, constatando que a mediação ambiental é recente, sendo que os primeiros casos são datados por meados dos anos 80 e 90, respectivamente. Sendo que anteriormente era nos conflitos de direito de família que a mediação era utilizada.

Com um número de 16 (dezesseis) casos coletados para análise, não se permitiu conclusões generalizada, tendo em vista que nem todos os casos puderam ser considerados como mediação propriamente dita, apresentando apenas algumas características de mediação. No entanto, todas foram tentativas de resolver conflitos fora de uma lide administrativa e judicial, buscando uma forma informal e flexível.

Fora constatada que a duração desses processos variava entre 3 (três) meses a 5 (cinco) anos, no entanto, muitos não lograram êxito devido a não participação de grupos importantes, ou não tiveram apoio das autoridades e de tomadores de decisões. Outros motivos foram constatados para que a mediação não tenha tido êxito, como: a) a falta de vontade real de participar e negociar; b) o desconhecimento de como funciona a mediação; c) o não estabelecimento de um vínculo entre os envolvidos na monitoração da realização da decisão do acordo; e, d) o controverso desempenho do mediador.

Neste estudo, foi identificado que a forma de participação na mediação é uma das causas que levaram a falha em conseguir um acordo. Assim, aconselha que sejam informadas as partes ou seus representantes de como funcionam e como devem proceder para que as mesmas componham a mediação de maneira a

buscarem de forma efetiva a solução consensual, sem que estas venham a usar de forma indevida esse instituto.

Na pesquisa foi constatado que, como forma de incentivo para a adoção da mediação ambiental, seria pertinente a promoção de programas de mediação ambiental. Assim, buscando incentivar a prática das pessoas, além de que, possam tomar conhecimento, aprender e se adequar para a utilização da mediação nas disputas ambientais. Essa ideia surge mediante em um caso no qual algumas pessoas perceberam que a sanção imposta pelo judiciário, não chegava a resolver o qual o fez buscar a prestação judicial.

Em outro estudo relatado por Soares (2008), sendo que este fora realizado pelo “The European Union Network for the Implementation and Enforcement of Environmental Law” (IMPEL), grupo informar composto de autoridades ambientais de países europeus e também da Comunidade Européia, que se reúne para buscar formas de implementar de forma concreta do direito ambiental.

Este grupo nos anos de 2004 e 2005 elaboraram um projeto que visa o solução de conflitos ambientais através do dialogo, atraídos pela prática já existente utilizado em conflitos ambientais relacionados a vizinhança, membros do grupo abordaram nas discussões como seria a aplicação e suas implicações, vantagens e desvantagens.

Um exemplo pertinente é o de “Department of Labour and Environmental Inspection of Hanover” (Lower Saxony, Germany - Staatliches Gewerbeaufsichtsamt Hannover) que desde 1995 em um projeto pioneiro, realiza diálogos entre duas indústrias os seus vizinhos, constatando ser mais eficiente a utilização da politica do dialogo, tendo em vista que e perceberam melhora na relação com a vizinhança e na atuação sustentável depois dessa mudança da relação com o conflito e adoção do meio informal de resolução.

No estudo dos casos foram constatadas diversas formas a utilização de formas de diálogo e que esta está diretamente ligada a atuação do terceiro que atua como facilitador para os diálogos, chamado de processo de diálogo de resolução de conflitos ambientais, já que não uma uniformidade na abordagem na forma de dialogo utilizada. Esse procedimento é aceito em vias judiciais como forma complementar de outros procedimentos.

Assim, foi percebido pelos membros do Implementation and Enforcement of Environmental Law - IMPEL -, de que a utilização dos meios de dialogo para resolver

conflitos ambientais traz vantagem para complementar a gestão ambiental, aproximando as pessoas interessadas em prol de uma sadia qualidade do meio ambiente, que começam a buscar conhecer mais seus direitos e deveres, ajudando na transparência do processo e tornando participativo.

No entanto, só não se vislumbra a utilização desses meios frente a casos que necessitam de medidas urgentes, onde há uma iminência de um dano ou de utilização de medidas emergenciais. Também não se podendo vislumbrar nos conflitos em que as partes não querem participar ou obstruam o uso do procedimento de diálogo, assim fica a cargo da autoridade de utilizar as medidas judiciais e o poder de polícia, ou seja, os meios tradicionais.

Nestes processos de diálogo pode haver o terceiro ou não, mas se vê com pertinente quando o conflito se vê polarizado ou ainda quando se tratar de questões complexas ou que envolvam problemas de confiança em os envolvidos.

Outro ponto a que deve ser observado é que será decidido, caso a caso a forma como se dará a composição e realização o dialogo, levando em consideração as partes e as regras as quais serão adotadas por estes, regras estas dentro das possibilidades permitidas.

No entanto, em se tratando da mediação e das outras formas de diálogo há alguns riscos, os quais as pessoas podem se deparar ao optar por esse meio, quais sejam, o tempo e as despesas depreendido e a incerteza da solução, já que ao optar pelo meio do dialogo não há garantia de que o problema seja solucionado e que seus gastos sejam menores em relação a outras vias.

Há, ainda, outros perigos: a) o meio alternativo de resolução de conflito por ser utilizado somente de forma protelatória; b) não cumprir o acordo firmado; c) não dispor de recursos de ordem financeira para arcar com o procedimento, d) influencia politica no intuito de obter vantagem; e) a utilização afim de obter vantagens que possam acarretar prejuízos ao meio ambiente; e, e) que o terceiro não aja de forma proba.

Assim, é recomendável a utilização do dialogo como: a) uma opção em procedimentos de reclamação; b) antes de procedimentos de permissão; e, c) nas empresas, como parte da sua gestão operacional local.

Nos EUA, a institucionalização dos métodos alternativos de disputas faz parte da sua politica desde a década de 90, onde se procurou e procura incentivar a utilização destes mecanismos pelos órgãos públicos.

Assim, cada agência do governo deveria adotar uma política de “Administrative Dispute Resolution” - ADR -, como exigência, esta datando de 1996. Na sua agência ambiental, a “Environmental Protection Agency” – EPA -, criou a sua em 2000.

Essa política se fundamenta na ideia de que este mecanismo apresenta vantagem de ordem financeira, sendo menos oneroso e que permite soluções criativas, satisfatórias e duradouras, assim, aumenta a relação de confiança entre a EPA, os stakeholders e os empresários, vindo a aumentar o campo de comprometimento com o direito ambiental melhor.

A política da EPA é de trabalhar tanto com conflitos internos como externos, contando também com uma atuação preventiva, utilizando o terceiro facilitador, ou como é conhecido “terceiro neutral”, que pode ou não compor o quadro que a agência matem.

A confidencialidade que compõe a política da EPA pode ser relativizada por texto normativo, mas esse este ponto deve se resolvido e aceito entre os envolvidos, onde após analisar as condições deverão redigir termo corroborando ou denegando.

A utilização da mediação ambiental tem relatos de êxito nos EUA pela EPA, em que as partes chegaram a um acordo, que acabou por evitar ou corrigir danos ambientais.

No primeiro caso, as partes são a EPA e a Marinha Americana que depositava resíduos tóxicos incorretamente, mas ao ser chamado para audiência de mediação, e posteriormente entrar em um acordo, pois, constataram que deveriam cooperar para o se viam como integrantes do mesmo time com meta em comum.

O segundo caso é de uma disputa entre a EPA e uma empresa que disposição de forma incorreta resíduos em área de preservação ambiental. A mediação foi vista como de se adequar a lei, mas que em um primeiro momento a empresa foi resiliente, mas depois voltou atrás e entrou em acordo com a EPA, no qual a multa que havia foi diminuída, e a empresa se adequou a forma correta de deposito dos resíduos.

O terceiro e ultimo caso foi entre o Departamento de Justiça, a EPA e a empresa, onde a EPA alegava que foi a empresa a responsável pela poluição de um rio que se encontrava na mesma região, e em contra partida a empresa negava tal acusação. Ao dar inicio a demanda judicial, acharam melhor optar um método ADR, mas ficaram em impasse em relação a utilização da mediação ou arbitragem, esse

impasse perdurou por seis meses, até que fizeram a junção de ambos, no qual logrou em êxito ao final que acabou em um acordo, no qual a se comprometeu a elaborar e implantar um projeto de gestão de resíduos em conjunto com a Universidade de Rhode Island através de uma consultoria, além de desse projeto também um instrumento de aprendizagem para que as universidades e escolas daquela região pudessem utilizar para o treinamento dos professores acerca do depósito de resíduos químicos perigosos, assim podemos visualizar um alcance além das partes e do objeto a que se pretendia na demanda inicialmente.

Observa-se que a busca de meios alternativos de efetivação do direito meio ambiente perpassa por todos e a todos e dever de zelo. Mesmo sem a figura do magistrado na sua jurisdição contenciosa, através desses exemplos elencados, ver que é possível através de uma busca consensual entre as partes envolvidas, que por caso fático se encontram em lados opostos em uma disputa, mas que no final tem o mesmo interesse em comum, já que são titulares de um direito que a todos pertence.

A nação dos EUA demonstra está adiantada na utilização de meios alternativos de resolver conflitos ambientais, tendo em vista que resolve conflitos de ordem mais complexa que os países da Europa que buscam alcançar o patamar no que atualmente se encontra os EUA.

2.4.2 a utilização da mediação na resolução de conflitos ambientais no direito brasileiro

Devido o pouco material de pesquisa em relação a utilização de equivalentes jurisdicionais, e mais precisamente da mediação, na resolução de conflitos no âmbito do direito ambiental, já a utilização daqueles se trata de algo recente, mas como se pode constatar no tópico anterior, vem se tornando frequente sua adoção em diversos países seja ele na forma preventiva para que seja resolvido de forma a não constituir uma lide judicial, e, se este vir a se instituir em uma, que essa não perdure por tempo indeterminado, firmando acordo e que o processo seja julgado sem resolução de mérito.

A utilização de meios consensuais de resolução de conflitos ambientais teve sua primeira previsão na lei do Juizado de Pequenas Causas, a Lei nº 7.244/84 em

seu art. 55, parágrafo único, o qual fora vetado. Neste dizia que, valeria como título executivo, os acordos firmados entre as partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público, perante o Juizado de Pequenas causas. Tal previsão daria abertura para a atuação do Ministério Público em ações extrajudiciais, onde, o acordo geraria um título executivo extrajudicial, no entanto, não se poderia conceber que a vontade das partes em transacionar o bem ambiental e criar cláusulas executivas.

Ainda nesse sentido, com a revogação da lei do Juizado de Pequenas Causas, pela Lei dos Juizados Especiais Lei n.º 9.099/95, a mesma previsão, anteriormente citada, agora se encontra prevista no paragrafo único do seu art. 57, desta. Neste diapasão, os títulos executivos extrajudiciais do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil a época (Lei n° 5.869/73), e que agora se encontra previsto no art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

Pode se verificar também no plano da administração pública a celebração de compromissos de ajuste de conduta órgãos públicos de acordos na esfera ambiental, estes estando previstos na Lei que institui Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei n° 7.661/88), na celebração de acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, assim pode extrair do art. 8º, inciso 4º, da Lei que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81).

Ainda em consonância com o paragrafo anterior, vislumbra que embora a negociação não resultasse na formação de um título executivo extrajudicial e fosse limitada a responsabilidade administrativa, se pode averiguar a contribuição nas práticas administrativas a possibilidade de solução através de negociação do conflito que envolvesse direitos da coletividade, devendo observar a possibilidade da sua utilização caso a caso.

Mas foi com o surgimento do compromisso de ajustamento de conduta que se deu o surgimentos de conciliações judiciais, estas advindas de ações civis públicas. Estas negociações judiciais que versavam sobre direitos transindividuais, eram revestidas de grande controle, mas, ainda assim abriu caminhos para que o instituto conseguisse compatibilizar a indisponibilidade desses interesses com a possibilidade de acordo. O Termo de ajustamento de conduta foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º

8.078/90) em seu art. 211 e do art. 113, os quais acrescento o § 6º ao art. 5º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), “*in verbis*”: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Assim, Carvalho Filho (2001, p. 202) conceitua o compromisso do termo de ajustamento de conduta como “o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais”.

Nesse cerne, a busca pela utilização da solução extrajudicial de conflitos, quando estas sem demonstrarem compatíveis, embasada na insuficiência da resposta dada pelo Poder Judiciário a prestação jurisdicional em âmbito civil relacionadas as demandas que em decorrência de uma crise crônica ocasionada por uma série de fatores, como pro exemplo a insuficiência de pessoal e recursos materiais e da burocratização da norma processual, além da necessidade de aperfeiçoar a tutela dos direitos transindividuais.

Assim, tendo em vista que o Ministério Público, mais especificamente no concerne da sua competência ao inquérito civil, tendo sua previsão no § 1º do art. 8º da Lei n.º 7.347/85, verificou-se demonstrado possível solucionar conflitos sem a necessidade de provocar a o judiciário, tendo em vista que somente com a instauração do inquérito civil já se constatava a resolução do conflito, já que se atuava em tutela preventiva frente a conduta que havia lesado o interesse transindividual, assim, por vezes sequer tendo inicio a ação, ou porque seus efeitos danosos tiveram reparação integral por ato voluntário do seu responsável, tornando, assim, ausente o interesse de agir para a propositura da ação. Nesse sentido, o inquérito civil contribuiu para a adequação da norma do instituto do compromisso de ajustamento de conduta demonstrando a compatibilidade com a solução extrajudicial de conflitos.

O termo de ajustamento de conduta, atualmente constitui título executivo extrajudicial, tal como consta expressamente no §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, podendo ensejar, em caso do seu descumprimento, o ajuizamento de ação pleiteando a sua execução. Hoje esse instituto é utilizado com mais frequência pelos

diversos órgãos públicos legitimados, mas em especial pelo Ministério Público Federal e Estadual.

O compromisso do termo de ajustamento de conduta é conseguido por meio de instrumento extrajudicial através do qual os órgãos públicos conseguem do causador do dano o compromisso efetivo ou potencial dos direitos transindividuais, sem qualquer tipo de renúncia ou concessão do direito material, possuindo eficácia de título executivo extrajudicial ou, quando homologado judicialmente, de título executivo judicial, quanto ao cumprimento das medidas preventivas e repressivas dos ilícitos e dos danos aos direitos da coletividade, admitindo a flexibilização de prazos e condições para o atendimento das obrigações e deveres jurídicos.

Portanto, o objetivo do ajustamento é readequar ao ordenamento jurídico vigente a conduta do potencial ou que efetivamente causou um ilícito ou um dano, não podendo o órgão público que toma o compromisso de ajustamento de conduta deixar de pleitear todas as medidas pertinentes a integral e efetiva proteção do interesse transindividual tutelado.

Podem vir a ser objeto da tutela do compromisso de ajustamento de conduta os direitos individuais indisponíveis, direitos individuais homogêneos e direitos transindividuais, estes estão descritos no art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n.º 8.078/90, respectivamente, tendo em vista que, esta tem previsão no art. 21 da Lei n.º 7.347/85, a estes se aplica a mesma tutela destinada aos interesses difusos e coletivos.

Por conseguinte, o termo de ajustamento de conduta não pode ser imposto ao compromissário, nem este pode exigir do órgão público sua celebração já que há uma bilateralidade fundamental, exigindo pelo menos duas manifestações de vontades distintas, porém coincidentes, recíprocas além de concordantes quanto a celebração do termo de ajuste da conduta feita pelo órgão público responsável pelo oferecimento da proposta e do compromissário, cujo fim é comum, que é o de proteger o direito transindividual, ainda aqueles tenham motivações distintas.

A vontade do compromissário deve ser manifesta e livre no sentido de positivo de comprometer-se a ajustar sua conduta às exigências legais, já o órgão público tomador do compromisso se manifesta principalmente na fixação das condições do cumprimento das obrigações e no momento da celebração do negócio.

Em corroboração ao visto anteriormente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça em que ação por dano ambiental foi feita um transação ambiental, mas não

abrindo mão do bem ambiental, transacionando somente o como se daria melhor a solução do dano por parte daquele que o causou.

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – AJUSTAMENTO DE CONDUITA – TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante. 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 299400 RJ 2001/0003094-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 01/06/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2006 p. 229)

Neste julgado anteriormente citado, não foi visto nenhum ponto da questão em que se vislumbrou qualquer interesse em negar-se ao Ministério Público a missão de proteção dos direitos difusos. E ao Tribunal, por fim, coube concluir que a transação manteve o direito material intangível, direito este da população da cidade de Volta Redonda, onde a sua homologação do termo de ajustamento de conduta teve o mérito de viabilizar, através de medidas equivalentes, a antecipação do resultado prático perseguido pela ação proposta, na qual a transação, reconheceu e serviu ao interesse público, à coletividade, consolidando harmoniosa com os bens tutelados pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

Em pesquisa e projeto elaborados por Lanchotti e Assumpção (2012), a qual, Assumpção é a professora que coordena do Centro de Estudos de Direito Minerário e Ambiental (Cedima), sendo que este teve início com o projeto piloto em outubro de 2011, posteriormente foi elaborada a minuta de convênio entre o Ministério Público de Minas Gerais as Faculdades Milton Campos em novembro de 2011, com sua publicação em 10 de fevereiro de 2012, vindo a iniciar seu o funcionamento da Câmara de Mediação no dia 22 de março de 2012 e ganhou o premio Innovare em 2015.

Dando prosseguimento, a professora Mestre Fernanda Aparecida, desenvolveu um Método de Mediação de Conflitos de natureza difusa, onde por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Nova Lima, tendo esta como titular a promotora Andressa de Oliveira Lanchotti, foi assinado um convênio entre o Ministério Público de Minas Gerais – MPMG -, com a Faculdade Milton Campos, para a implementação desse método, a partir de um projeto-piloto experimental, na comarca de Nova Lima.

O convênio ocorre entre o Centro Educacional de Formação Superior (Cefos), entidade mantenedora das Faculdades Milton Campos com o Ministério Público de Minas Gerais, onde visa uma atuação conjunta em casos previamente selecionados pelo representante do Ministério Público em Nova Lima com atribuição na área de defesa do meio ambiente.

A atuação se dá na Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais da Comarca de Nova Lima, com sede na Faculdade de Direito Milton Campos. O método se dá da seguinte maneira, primeiramente verifica-se a constatação, de fato, da existência de um conflito de natureza socioambiental, e posteriormente, se faz um amplo debate entre os envolvidos e/ou seus representantes, para que neste possa identificar, de fato o cerne do conflito e das medidas necessárias para a sua resolução. Assim, o caso, ou seja, o procedimento investigatório que apura a questão é então encaminhado à Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais, no qual a mediadora analisará os autos e redige um estudo do conflito para fins de mediação.

Já na sessão de mediação, é apresentado e esclarecido como se dará o procedimento de mediação e a razão pela qual o caso foi selecionado, e posteriormente o estudo prévio do conflito é apresentado para as partes. Em seguida, abre-se a oportunidade para cada parte expor a sua versão sobre a questão. Embasando-se na narração fática realizada, a mediadora, em conjunto com as partes e com a representante do Ministério Público, busca estipular o procedimento da mediação.

Após estipulado o rito da mediação, inicia-se o trabalho de percepção do conflito, em que as partes são induzidas a refletir sobre o caso, de forma a objetivar o problema, ou seja, entender o cerne da questão, vinda a facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, para que, assim, cheguem a pontos convergentes e divergentes, para ao final encontrarem uma solução. A partir disso, é, então, redigido um Termo de Mediação, que pode se dar da forma positiva, que é quando se chega a uma solução consensual, ou negativa.

O termo de mediação positiva é redigido pelas partes e possui natureza jurídica contratual; é composto por testemunhas e tem força de Título Executivo Extrajudicial, diferente se em comparar a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que é dado por sua elaboração construtiva, por meio de negociações que se dá através de amplo diálogo e empoderamento das partes, legitimando o

acordado, o qual, por meio da participação democrática será mais facilmente cumprido por todos.

No TAC é não se faz óbice assiná-lo, tendo que inclusive a população interessada, ONGs, as entidades governamentais, os representantes de empresas, Ministério Público e o mediador, devendo todos assinar.

Em não havendo êxito na mediação, é redigido um termo negativo de mediação, devendo neste ser esclarecido que, no caso, o procedimento investigatório terá seu regular prosseguimento na 1ª Promotoria de Justiça, podendo ser vir a serem realizadas novas diligências, ser da proposta de Ação Civil Pública ou até mesmo ser arquivada, sendo que está última somente se dará se constatada a ausência de dano ambiental.

O Ministério Público vem desenvolvendo um papel de fundamental na importância da defesa dos direitos difusos e coletivos, com utilização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como primeira opção para solucionar os conflitos ambientais, a judicializar os conflitos que enfrenta por vários fatores a morosidade da justiça, preferindo, assim, a celeridade do TAC, o que diminui possíveis riscos de ocorrência de danos ambientais irreversíveis ou de grande magnitude. Neste sentido, se apresenta do mesmo modo, a solução consensual, sendo mais provável que os infratores cumpram com as suas obrigações, vindo a ser mais efetiva a proteção do meio ambiente.

Com a criação de Promotorias de Justiça especializadas na Defesa do Meio Ambiente, o Ministério Público vem desempenhando um papel importante na proteção do meio ambiente, através compromissos advindo dos Termos de Ajustamento de Conduta não só de ordem repressivas, mas também preventivas.

No entanto, todavia, para garantir maior proteção ambiental e em seu alcance mais amplo, se faz indispensável o a participação da sociedade civil, que deve estar na gênese das tomadas das decisões públicas.

Portanto, com esta mudança de paradigma adotado pela Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais de Nova Lima - MG, o Ministério Público tem a possibilidade de resolver de maneira definitiva as demandas que enfrenta, porque encontra a melhor maneira para solucionar o conflitos em prol da comunidade, o que confere maior eficácia e legitimidade aos acordos firmados, além da sociedade civil ampliar o seu papel na proteção do meio ambiente, tendo em vista eu o cidadão

deixa de exercer o papel de somente denunciar e passa a ser uma dos protagonistas, sendo capazes de influir e modificar sua própria realidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pleitear direitos frente a jurisdição contenciosa pode demorar e preterir o direito, tendo em vista a morosidade que a jurisdição sofre frente a limitação financeira e de contingente de funcionário para a prestação efetiva dos direitos pleiteados pelo cidadão que adentra as portas da justiça esperando ter seus direitos efetivados.

Deste modo, com o grande volume de processos os quais a justiça ano a ano se depara a apreciá-los, e não sendo defeso não fazê-lo, pois é garantia constitucional de usufruí do seu direito garantido e de reclama-lo se este sofre lesão ou ameaça de lesão.

No mais, o direito ambiental goza de proteção Constitucional, e são titulares todas pessoas, pois é um bem de uso comum, assim preconiza o seu o art. 225 da CF/88. O meio ambiente antes não poderia ter sua apreciação pelos meios de resolução consensual, pois era revestido de indisponibilidade, como ainda hoje o é.

No entanto, com o advento do instituto do Termo de Ajustamento de Conduta, tornou possível a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos para chegar a um acordo sem o legitimado para propor o compromisso tenha que abrir mão do bem e anuir com alguma lesão, pois, quando não for parte o Ministério Público estará como fiscal da lei, assim, não deixando que se transacione o bem ambiental.

Assim, como a abertura dialogal frente a elaboração do termo de ajuste de conduta, responde o questionamento se a mediação é meio possível para dirimir conflitos da ordem ambiental, tendo em vista que esse método de dialogo no qual as partes que chegam a um consenso, vislumbrando-se harmonia para sua utilização, já que o bem é de uso comum do povo e a todos é dever de preservar e zelar o meio ambiente, no entanto se abrir mão dele.

Assim, se utilizando do método dedutivo e técnica bibliográfica constatou-se que há casos tanto em jurisdição internacional quanto na pátria; e que sim, é possível a utilização da mediação para dirimir conflitos de ordem ambiental; constatou-se legislação pátria permissiva a prática e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual se expressa positivamente com relação a utiliza de meio extrajudicial para ao final elaborar o Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o

que se transaciona não é o bem em si, este guarda a sua natureza difusa, tornando indisponível, mas tão somente o que se transaciona é o modo, local e quando se dará a obrigação de parte que ameaça ou causou dano ao bem meio ambiente.

Sendo assim, a parte que é chamada para celebração do compromisso deixa de ser somente um delator e passa a ser protagonista na busca da efetivação do direito ao meio ambiente saudável.

Por fim, a mediação demonstrou ser eficaz tanto na questão de ser menos onerosa para as partes envolvidas, quanto a prestação jurisdicional para a efetivação de direitos fundamentais como a prestação jurisdicional e razoável duração do processo e, sobretudo, em relação à proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Disciplina a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disciplina a Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disciplina o novo código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disciplina sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disciplina sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 17 abr. 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disciplina sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Disciplina a regulamentação dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Disciplina a lei de biossegurança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Disciplina o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **STJ - REsp: 299400 RJ 2001/0003094-7**, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 01/06/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2006 p. 229. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7148746/recurso-especial-resp-299400-rj-2001-0003094-7>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BOLZAM, Angelina Cortelazzi; SANTOS, Rafael Fernando dos. A mediação e a conciliação no novo código de processo civil: Mediation and reconciliation in a new Civil Procedure Code. In: **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15(28), 159-169, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/index>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

BUSH, R. A. Baruch e FOLGER, J. P.. **La Promessa de mediación: cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros.** Buenos Aires: Granica, 1996.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

< http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf >. Acesso em: 20 abr. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 200, de 03 de março de 2015**. Disciplina causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do Código de Processo Civil. Disponível em:

< http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/Resolu%C3%A7%C3%A3o_200-2015.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números. 2014**.

Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>
Acesso em: 27 de março de 2015.

DIDIER JR, Fredier. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 14. ed. Bahia: JusPODVIM, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HANDLER, Martina, et al. **Promoting environmental mediation as a tool for public participation and conflict resolution - a comparative analysis of case studies from Austria, Germany and CEE countries: final report**. Szentendre: Regional Environmental Center for Central and Eastern Europe, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo curso de processo civil – volume 1 – teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação – estratégias práticas para resolução de conflitos**, Porto Alegre: Artmed, 1998.

SOARES, Samira lasbeck de Oliveira. **A mediação de conflitos na gestão de recursos hídricos no brasil**. 2008. Trabalho de Pós-Graduação (Dissertação) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental. São Paulo. 2008

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.

ZWETKOFF, Catherine. Mediation in environmental conflicts: the belgian methodology, 9 Risk: Health, **Safety & Environment** 361, p.361-377, [Fall 1998]

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.